

“A MÃO QUE AFAGA É A MESMA QUE APEDREJA”: O MITO DA SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL E A SUPRESSÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

“THE HAND THAT CUDS IS THE SAME THAT STONES”: THE MYTH OF PUBLIC SAFETY IN BRAZIL AND THE SUPPRESSION OF THE HUMAN PERSON DIGNITY PRINCIPLE

Bianca Maria Alencar de Oliveira¹

Resumo: Neste trabalho visa-se discutir como o Estado Brasileiro, a pretexto de disseminação de segurança pública e jurídica, instrumentaliza a força de polícia para legitimar a destruição dos corpos inúteis, especificamente, quanto ao *modus operandi* da polícia militarizada. Para que possa-se responder à pergunta: A quem serve a segurança pública? Para tanto, fizeram-se pesquisas qualitativas e quantitativas em fontes acadêmicas e bibliográficas, bem como a pesquisa legislativa. Como resultado, concluiu-se que a segurança pública é uma ficção criada em âmbito estatal para perpetuar as atitudes repressivas do ente, conseqüentemente, estigmatizando os corpos e expandido os limites da intervenção estatal.

Palavras-Chave: Corpos. Estado. Polícia. Liberdades.

Abstract: This work aims to discuss how the Brazilian State, under the pretext of disseminating public and legal security, instrumentalizes the police force to legitimize the destruction of useless bodies, specifically, regarding the *modus operandi* of the militarized police. In order to answer the question: Who is public security for? To this end, qualitative and quantitative research was carried out in academic and bibliographic sources, as well as legislative research. As a result, it was concluded that public security is a fiction created at the state level to perpetuate the repressive attitudes of the entity, consequently stigmatizing bodies and expanding the limits of state intervention.

Keywords: Bodies. State. Police. Freedoms.

Sumário: 1. Introdução; 2. O que é segurança pública? 3. A utilidade do poder de polícia no projeto estatal; 4. O passado ditatorial brasileiro, a teoria do etiquetamento social e falha da proteção à dignidade da pessoa humana; 5. Conclusão; Referências Bibliográficas.

1. Introdução

Em junho de 2020, em meio a pandemia do novo coronavírus, uma série de protestos antirracistas ocorreram em diversas partes do mundo. Essas movimentações surgiram em resposta a truculência policial que resultou no assassinato do afro-americano George Floyd, em Mineapólis, Estados Unidos. Segundo o jornal El PAÍS (2020), os manifestantes

¹ Graduanda da Universidade Federal do Piauí, Teresina, Piauí, Brasil, e-mail: biancamariaalencar@gmail.com

bradavam por justiça, respeito e representatividade, a frase “Vidas negras importam” foi o mote para a revolta coletiva.

Apesar de comovente, esse caso é só mais um incluído na estatística sobre a morte de pessoas que sofrem com a violência empregada pelas polícias militarizadas. No Brasil, segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2019), houve um crescimento, em relação à 2017, de 19,6% de mortes decorrentes de intervenções policiais, ao ponto que 75,4% das vítimas eram negras. Nesse sentido, salienta-se que conforme os dados disponibilizados pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (2019) acerca das denúncias feitas ao disque 100 sobre a violência policial brasileira, têm-se como tipos de violação mais frequentes: violência física/ institucional/ psicológica; negligência; tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes; e a discriminação. Em outras palavras, a violência parece surgir do próprio Estado.

De outra parte, vislumbra-se que o Estado investiu, segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2020), cerca de noventa e cinco bilhões de reais foram gastos em 2019 com Segurança Pública, cerca de 0,4 % a mais que o ano anterior; isto significa, que esperava-se que a atuação fosse mais capacitada e menos mortífera. No entanto, a realidade é diferente, inclusive para a própria força policial, haja vista que observa-se que a instituição também morre, segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2019), houve um aumento dos suicídios de policiais e, cerca de 25% dessas pessoas foram mortas em serviço.

Isso mostra que, mesmo o Brasil investindo em segurança pública, ainda assim, é um país que traz consigo resultados de política de morte, onde os alvos surgem de ambos os lados. Por isso, com vistas a esses resultados e as falhas estruturais que partem do seio estatal, a problemática do trabalho consiste em entender: A quem serve a segurança pública no Brasil?

Desse modo, como objetivos busca-se analisar como o Estado, a pretexto da segurança pública instrumentaliza a força de polícia para legitimar a morte dos corpos descartáveis, especificamente, quanto a crítica ao *modus operandi* empregado pelas forças públicas militares.

Para tanto, fizeram-se pesquisas documentais qualitativas e quantitativas, também em fontes acadêmicas e bibliográficas, bem como a pesquisa legislativa.

Outrossim, cumpre destacar que a pesquisa deve sua importância a situação caótica em que o Brasil está inserido, por falta de controle efetivo do ente estatal para com a

criminalidade e para com o respeito aos princípios fundantes da ordem jurídica, uma vez que, simultaneamente, não protege a força militarizada e nem a população, causando, dessa forma uma estigmatização dos corpos inúteis à sociedade.

Por fim, menciona-se que o trabalho, em primeiro momento, visa entender o que é a segurança pública sob perspectiva jurídica e social; a seguir, qual a utilidade da polícia para a segurança pública e para o projeto estatal; e, por último, analisa, sucintamente, as possíveis razões para o excesso de força do aparato policial brasileiro, bem como os efeitos dessa força quanto a supressão do princípio da dignidade da pessoa humana.

2. O que é segurança pública?

De acordo com o Art. 144 da Constituição Federal de 1988, a segurança pública é: a) dever do Estado; b) direito e responsabilidade de todos e c) exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos órgãos de polícia. Se observada, a definição da CF/88 traz a segurança pública como um dever iminente do ente público, ainda que compartilhado com a população, mas com a instrumentalização – estritamente- estatal.

Já no plano doutrinário, o que se observa são poucas definições que diferenciam-se do conceito legal, isso porque, o tema abordado não é muito explorado pelas faculdades de direito.

Todavia, mesmo que seja um assunto de alta relevância e pouco estudo de fato, destaca-se aqui o posicionamento de Guilherme Nucci, que apresenta a segurança pública é uma sensação de bem-estar dentro da ordem pública. Transcreve-se:

A segurança pública é justamente a sensação de bem-estar de uma comunidade, certos os seus moradores de que terão uma vida tranquila e pacífica. Livre de aborrecimentos trazidos justamente pela convivência com outras pessoas, por isso, pública. (NUCCI, 2016, p.48)

Desse modo, nota-se que o autor busca adequar o conceito jurídico à realidade, de modo a demonstrar a finalidade desse instituto. Nesse sentido, se a sensação de bem-estar é sinônimo de ordem pública, então como pode o Estado manter essa ordem pública? Pode o Estado oferecer vida tranquila e pacífica?

Inicialmente, para que haja uma manutenção da ordem social, torna-se necessário que o projeto estatal esteja adequado ao projeto jurídico, que por sua vez, deve corresponder a realidade, pois, em um Estado Democrático de Direito, somente com o arcabouço jurídico, é permitido ao ente público que possa exercer seu controle. Sobre isso, salienta-se que a crença que o ente determina a relativa organização social vem de Hobbes, quando premedita que o

estado de selvageria- de todos contra todos- seria o comum se não houvesse um poder de punição que advém do superior. Mas, essa consciência é limitada, pois essa fantasia do penalismo encontra-se já desmascarada pela antropologia política também desde a década de sessenta do século XX (Villa, 2018).

Desse modo, o Estado na qualidade de detentor do poder de legislar, determina algumas normas infraconstitucionais, tais como a Lei nº 8.072/1990, que dispõe sobre os crimes hediondos; a Lei nº Decreto nº 3.695/2000, que cria o Subsistema de Inteligência de Segurança Pública; e a Lei nº 1802/1953 que trata dos crimes contra o Estado e a Ordem Social. Ressalta-se que a última consta crime cominado em pena de reclusão para crimes cometidos por autoridade policial, conforme o Art. 23. Ou seja, nota-se que houve a preocupação do legislador em impor sanções aos agentes da segurança pública que cometerem crimes.

Para mais, tramita para apreciação do plenário do Congresso Nacional, o projeto de lei nº 6662/16, que trata da elaboração de Lei Orgânica da Segurança Pública. O referido trata sobre o estabelecimento das diretrizes gerais e princípios fundamentais para organização e funcionamento de todos os agentes envolvidos com Segurança Pública, apontam-se os princípios norteadores que estão presentes no Art. 3º incisos II, III, IV e V, como importante avanço para o repensar da segurança pública, veja-se:

A atuação dos integrantes do SINASP atenderá aos seguintes princípios:

- II - respeito aos direitos fundamentais;
- III - promoção da cidadania e da dignidade da pessoa humana;
- IV - resolução pacífica de conflitos;
- V - uso proporcional da força; (BRASIL, 2016, Art. 3º)

No entanto, quando voltados para a situação fática, tem-se que há muito empenho e pouco resultado, o que transforma a ânsia da segurança pública num sonho distante e impraticável, pois, segundo o Anuário (2019), foram gastos no país, em segurança pública um total de noventa e um bilhões de reais, cerca de 1,34% do PIB nacional, além disso, outro dado surge como indicativo: a qualidade do sistema judiciário brasileiro que não alcança a proposta do Estado, vez que cerca de 32, 4% dos casos levados a juízo não foram julgados. Revelando uma quantia altíssima para um serviço que não está sendo satisfatório, especialmente quando se olha para o tratamento dado às minorias.

Logo, mediante as informações, é possível entender que tanto segurança pública (como manutenção da ordem social) quanto a segurança jurídica (como manutenção da ordem

jurídica) são ficções criadas pelo Estado para legitimar condutas que possam reprimir a criminalidade, essa última também é corroborada pelo Estado.

Ou seja, se se embasa na maneira do Estado para conter a desordem que é a utilização da força normativa e policial, então, têm-se que a estratégia atual de segurança é parte do problema, pois é sob o manto dessa abstração que surgem as atitudes desmedidas e irrepreensíveis do ente estatal. Em outras palavras, a argumentação de que tudo se desenvolve para a ordem pública, no sentido de bem-estar, justifica-se apenas como fim em si mesmo, isto é, sem efeitos concretos.

3. A utilidade do poder de polícia no projeto estatal

A polícia é uma instituição que detém de poder repressivo para com aqueles que desrespeitam o escopo normativo. A entidade divide-se em duas, qual seja: civil e militar. A polícia civil cuida da investigação criminal, ao passo que a polícia militar está a cargo da ostensividade social. A respeito de sua existência, em um primeiro momento, afirma-se que é necessária para que haja a efetiva segurança pública.

Contudo, como supramencionado, a ordem pública é uma ideologia criada pelo ente estatal para conter a criminalidade, existindo como um fim em si mesma. Dessa forma, considerando a predecessora como uma abstração, qual a utilidade da força policial para o Estado?

Para responder à pergunta, faz-se necessário compreender de onde surge o poder que é impresso dentro da polícia. Esse exercício de poder surge da seguinte maneira: Leis- Estado- Polícia, ou seja, é partir da regulamentação normativa de um Estado que a polícia tem o direito de agir para controlar a dita criminalidade.

Com isso, a entidade policial torna-se uma instituição “meio” para alcance de um fim. Formando um paralelo, pode-se dizer que o domínio estatal se manifesta como a descrição de biopoder de Michel Foucault (2012), pois para o filósofo trata-se de uma autoridade que emana do soberano e é exercida com vistas a subjugar e disciplinar os corpos: “Na formulação de Foucault, o biopoder parece funcionar mediante a divisão entre as pessoas que devem viver e as que devem morrer” (Mbembe, 2015).

Além disso, salienta-se que esse poder é tanto coercitivo quanto simbólico, isso significa que cumprem a sua função política de instrumentos de imposição ou de legitimação da dominação, que contribuem para assegurar a dominação de uma classe sobre a outra (violência simbólica) dando o reforço da sua própria força às relações de força que as

fundamentam (BOURDIEU, 1989, p. 11). Em outras palavras, seria como um eterno- retorno, não avançando para lugar algum dentro do sistema vigente.

Desse modo, partindo do pressuposto de que a polícia detém do poder que emana do Estado, e que por isso pode dominar os corpos sociais em nome da segurança pública, importa que seja desvendado como esse exercício de autoridade é aplicado.

4. O passado ditatorial brasileiro, a teoria do etiquetamento social e falha da proteção à dignidade da pessoa humana

Ora, o *modus operandi* da instituição policial, volta-se para a criação de leis penais, que desenvolvem o manual da conduta a ser seguido. No entanto, dois pontos precisam ser ressaltados: a) não há como mensurar todos os crimes existentes em uma sociedade; e b) não há estrutura jurídica e prisional. Dessa forma, como resposta à ausência de forma satisfatória, sucede uma falha estrutural, vez que aos detentores do poder resta “etiquetar” as parcelas mais vulneráveis da sociedade como forma de comprovar sua eficiência e eficácia.

Quanto a constatação, verifica-se que podem haver, simplificada, duas origens convergentes entre si, que explicam como a força policial militarizada está estruturada no Brasil, são elas: as remanescentes lembranças do passo ditatorial brasileiro e a teoria do etiquetamento social.

Ocorre que, em um passado não muito distante, o Brasil sofreu um golpe militar em 1964, que acarretou em uma ditadura militar; para fins de delimitação da pesquisa, destaca-se o *modus operandi* dos militares. Para tanto, remonta-se ainda durante a era Vargas que teve como principal característica a violência policial, pois, ao adequar as funções da polícia ao modelo político racista vigente na época, buscando legitimidade na ideologia nacionalista e nas concepções deterministas desenvolvidas pela criminologia positivista (que tinha como objeto de estudo o “indivíduo criminoso”, considerado diferente do “normal”), viabilizou a institucionalização de um modelo de polícia autoritário e violento, direcionado ao controle de sujeitos estereotipados (CANCELLI, 1994). Em outras palavras, corroborou com a política de morte aos excluídos sociais como forma de agradar a agenda nacionalista internacional à época.

Ademais, dentro do período de 1964 até 1985, com o perigo da “ameaça comunista”, alterou-se, ainda mais, o sistema de segurança brasileira, uma vez que o Exército começou a coordenar as forças de polícia, ou seja, essas entidades passaram a ser usadas para o interesse do Estado Maior como forma de coibir a “inimigo” interno. Esse desquartelamento causou

danos remanescentes dentro do imaginário do que seja a polícia militarizada, pois esta passou a agir empregando, muitas vezes, de violência exacerbada para chegar ao objetivo, além de performar a mesma segregação dos tempos de outrora, ainda que com novos alvos, por conta da identificação, quase que imediata, com as forças militares advindas do exército.

Paralelo à situação brasileira, na década de 1960, nos Estados Unidos da América, surge a teoria do etiquetamento social ou *labeling approach*, que, a grosso modo, compreende-se como uma teoria criminológica marcada pela ideia de que as noções de crime e criminoso são constituídas socialmente a partir da definição legal e das ações de instancias oficiais de controle social a respeito do comportamento de determinados indivíduos” (ORTEGA,2016). Em outras palavras, ao partir do ponto de que são os órgãos oficiais que definem legalmente as ações dos indivíduos colocando algumas como corretas e outras como erradas, subtrai-se que aqueles que podem e vão estereotipar são os grupos hegemônicos, dessa maneira, deixando os grupos minoritários como reféns de uma taxaço social.

Quando a teoria adentra ao contexto brasileiro, é cabível a correspondência de um país em guerra contra si mesmo, pois ao mesmo tempo que o Estado mata em grande escala os indesejáveis, igualmente, morre. Outrossim, comprova-se que de todos os pontos a qual se olha o projeto de segurança pública dentro do Estado de Direito Brasileiro, conclui-se pela observação de uma realidade ilusória, comprovando que o Estado não soube/ sabe o que está fazendo e que, em razão disso, sobrevém o desrespeito aos direitos e garantias fundamentais, nos termos do Art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, enfatiza-se o que diz o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2020), que demonstra que o número de vítimas decorrentes de intervenções policiais cresceu em 6,6%, com aumento de 13,3% das mortes sendo intencionais e violentas. Além disso, o número de policiais assassinados também aumentou cerca de 19,6%.

Não obstante, destaca-se que o sistema prisional apresenta um déficit que chega a trezentos e cinco mil vagas. Assim sendo, observa-se de perto a ruptura do Estado brasileiro com os princípios por ele perfilados; pois que a população segue sendo utilizada como instrumento para legitimação de uma segurança inexistente, conseqüentemente, falhando estruturalmente na proteção da dignidade da pessoa humana e seus efeitos prospectos dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

5. Conclusão

Ante todo o exposto, conclui-se que a pesquisa desdobra-se em três pontos, são eles: a) a segurança pública é uma ilusão criada para permitir que o Estado possa utilizar seu poder punitivo de contenção; b) como consequência, havendo em uma negação dos direitos e liberdades individuais que são partes integrantes de todo o princípio da dignidade humana e c) resultando em uma fantasia que serve para instrumentalizar a força policial e afetar a segurança jurídica, assim, perpetuando uma prática de identificação dos corpos.

Inicialmente, diz-se ser uma ilusão, pois não existem meios de conseguir que seja validada essa premissa na sociedade, haja vista que a “ordem” não é sustentável no plano da realidade; pois, simultaneamente, aquele quem deveria proteger é o que comete crimes. Além disso, a incidência de leis criminais mais agressivas não contribui para a diminuição de crimes, sequer faz diferença, como é o caso da qualificadora de feminicídio acrescentada ao rol dos crimes previstos no Art. 121 do Código Penal, visando uma redução dos crimes contra a mulher, mas que, em realidade não fez tanta diferença com a relação aos casos no país. Desse modo, a atuação em prol dessa ficção torna-se vazia e sobrevive, apenas, como fim em si mesma.

Outro ponto quanto essa ilusão é que, não somente não há uma ordem pública, no sentido de bem-estar social, quanto também não há uma segurança jurídica, isso porque, de que modo o Estado poderia punir seus agressores, se quem realiza a transgressão da norma é o próprio agente público? Em uma analogia, é como se o Estado fosse um corpo e a polícia, como então esperar que o corpo destrua seu próprio defensor? Não há possibilidades, até o momento.

Ademais, em razão disso, há a negação das liberdades individuais, especificamente, aquelas que são estritamente ligadas ao princípio da dignidade humana, tais como o Art. 5º, III da Constituição Federal (1988) “III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”. Pois, torna-se demonstrado que o sistema está defasado e que a força policial mata e morre em proporções quase idênticas, então tem-se um Estado Maior omissivo aos maus-tratos sofridos por toda a população, principalmente, para aqueles que estão em situação de vulnerabilidade, como negros, mulheres, crianças e LGBTQ+, além de também não fazer muito por seus próprios agentes.

Por fim, quando se fala do instrumento usado para sugerir o controle da ordem pública, observa-se que, infelizmente, a utilidade da polícia é instrumental e ideológica, longe

de ser uma defensora da sociedade, sendo mais adequado compreendê-la como o mecanismo do soberano para perpetuar a desigualdade e estigma que pesa sobre os mais fragilizados.

Portanto, ante o exposto, não há outro entendimento, senão que a segurança pública serve a quem detém do poder para aplicar, pois o poder aqui manifesta-se em seu exercício direto (sobre os corpos fragilizados) e indireto (com as legislações obsoletas), por isso, não é errado dizer que é manto sobre o qual o Estado se acoberta para manter a disciplina dos corpos úteis e a morte dos corpos inúteis, e efetivamente mais punir do que vigiar.

Traduz-se como um Estado de guerra perene, onde todos são igualmente afetados, e não sobreviventes e nem ilesos.

Referências Bibliográficas

BOURDIEU, P. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil S.A, 1989.

BRASIL, **Constituição Brasileira (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado, 1988.

_____, Lei Nº 1802 de 05 de janeiro de 1953. Brasília. 1953. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/segurancapublica/lei/1-802-1953>. Acesso em: 16 fev. 2021.

_____. **Dados de denúncia de violência policial**. Brasília: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/junho/disque-100-divulga-balanco-de-denuncias-de-violencia-policial> Acesso em: 05 fev. 2021.

_____. **Comissões de segurança pública e combate ao crime organizado; finanças e tributação e constituição e justiça e de cidadania**. projeto de lei Nº 6662/16. Apreciação. Brasília. 2016. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node011s624sukgpcr1cgbos62y49001243969.node0?codteor=1515610&filename=PL+6662/2016. Acesso em: 16 fev. 2021.

CANCELLI, Elisabeth. **O Mundo da Violência: A Polícia da Era Vargas**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1994. p. 27-29.

EL PAÍS. **Entre a vida e a morte sob tortura, violência policial se estende por todo o Brasil, blindada pela impunidade.**, São Paulo, 30 jun. 2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-06-30/entre-a-vida-e-a-morte-sob-tortura-violencia-policial-se-estende-por-todo-o-brasil-blindada-pela-impunidade.html> Acesso em: 04 fev. 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2019**. São Paulo, 2019. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/>. Acesso em: 02 fev. 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2020**. São Paulo, 2020. Disponível em <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/> . Acesso em: 15 fev. 2021.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I: a vontade de saber**. Tradução de Maria Thereza da Costa e J. A. Guilhon Albuquerque. 22. ed. Rio de Janeiro: Graal, 2012.

MBEMBE, Achille. Necropolítica. **Revista do PPGAV/EBA/UFRJ**, São Paulo, n. 32. 2016, p. XXX. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/ae/article/view/8993>. Acesso em: 05 fev. 2021.

ORTEGA, Flávia Teixeira. Teoria do etiquetamento social. **JusBrasil**. 2016. Disponível em: <https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/322548543/teoria-do-etiquetamento-social>. Acesso em: 15 fev. 2021.

VILLA, Lucas. Gozo punitivo, gozo panóptico e abolicionismo penal: redescrivendo a prática de enjaular seres humanos a partir da filosofia e da psicanálise. **Revista Natureza Humana**, São Paulo, v. 20, n. 1, jan./jul. 2018, p. 188-222. Disponível em: <http://revistas.dwwe.com.br/index.php/NH/article/view/319/0>. Acesso em: 03 fev. 2021.

SANTOS, Rodrigo Pereira dos; REINERT JUNIOR, Adival José. Segurança pública em crise. **Monumenta - Revista Científica Multidisciplinar**, v. 2, n. 1, 2021, p. 77-83.

ZANETIC, André; MANSO, Bruno Paes; NATAL, Ariadne Lima; OLIVEIRA, Thiago Rodrigues. Legitimidade da Polícia: Segurança Pública para além da dissuasão. **Revista de Ciências Sociais: CIVITAS**, Porto Alegre, v. 16, n. 4, 2016. Disponível em: <https://nev.prp.usp.br/publicacao/legitimidade-da-policia-seguranca-publica-para-alem-da-dissuasao/>. Acesso em: 02 fev. 2021.